



PROJETO DE LEI N.º 028, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

APROVADO EM, 19 DISCURSO E
VOTAÇÃO POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 26/10/2021
[Signature]
PRESIDENTE

Estabelece piso mínimo para Execução Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SUBMETE AO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica fixado em R\$1.000,00 (mil reais), o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de origem tributária ou não.

§1º O valor a que se refere o caput é o resultante da soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas, vencidos até a data da apuração.

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§3º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para o enquadramento nas disposições do caput, podendo estar contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa, ou na mesma execução fiscal, créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§4º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.

§5º Estando o valor consolidado abaixo do valor previsto neste artigo, torna-se dispensável o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, bem como o prosseguimento de qualquer ação em curso, na forma estipulada nesta Lei.

APROVADO EM, 19 DISCURSO E
VOTAÇÃO POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 26/10/2021
[Signature]
PRESIDENTE

[Handwritten mark]



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 2º. Os Procuradores do Município ficam autorizados a requerer o arquivamento ou promover a desistência de execuções fiscais, assim como fica dispensado de interpor recurso contra julgado que decida pelo arquivamento de ação executiva fiscal, cujo objeto seja igual ou inferior ao valor fixado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o caput deste artigo, poderão ser enviados a protesto no cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

Art. 2º. Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor previsto no caput do artigo 1º, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, inclusive por meio de protesto no cartório competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

Art. 3º. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a expedição de instruções complementares ao disposto nesta Lei mediante atos infralegais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 18 de outubro de 2021.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

Prefeito



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 028, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Inicialmente manifestamos os nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo de nosso estimado Município, cumprimentos igualmente extensivos aos renomados Senhores Vereadores, que dão particular destaque à nossa comuna com seu labor edificante, responsável e construtivo.

Na oportunidade estamos endereçando o Projeto de Lei anexado ao presente para apreciação, debate e aprovação da matéria inclusa, fazendo acompanhar o mesmo da seguinte

JUSTIFICATIVA

Com vistas à adequação às recomendações dispostas na Resolução do Tribunal de Contas de Pernambuco TC Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, que visa conferir mais eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais, o projeto de lei submetido à apreciação dos senhores Vereadores estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, bem como os procedimentos a serem utilizados pelo Município.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 18 de outubro de 2021.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
ALIANÇA 20 DE 10 DE 2021

~~PRESIDENTE~~

COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO
E ORÇAMENTOS

ALIANÇA 20 DE 10 DE 2021

~~PRESIDENTE~~

INSTITUTO LOURBANO DE ESTUDOS NÉTO

1998

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 028/2021

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 028/2021, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece piso mínimo para Execução Fiscal e dá outras providências.

Destarte, a imprescindibilidade à aplicação da legislação ora em apreço, na orla da estrutura administrativa municipal, sendo esta, um cumprimento de ditames legais, e exigências do TCE-PE, sendo frustrado qualquer forma do não cumprimento, quando, sua eficácia vem a calhar em benefícios ao tesouro municipal, e, em vias de regra, trata de matéria de grande valia para a gestão, quando o seu ordenamento jurídico, prende-se a recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais.

II - VOTO DO RELATOR

Teoricamente, este Parecer poderia ser proferido, de forma que, justificássemos o projeto em tela, apenas por necessidade da administração municipal, buscar mecanismos legais para atrair ao tesouro municipal a competente recuperação dos créditos públicos, oriundo de ajuizamento de execuções fiscais, no entanto, conforme a exposição de motivos juntado ao projeto de lei, o Chefe da Edilidade Municipal, nos surpreende em assegurar e afirmar, das prerrogativas constitucionais, pelas quais o ente público, neste caso específico os Gestores Municipais, tem que remeter em tempo hábil à Casa Legislativa, projeto de lei ordinária desta estirpe, não mais por entender necessária, mais necessariamente em obediência a legislação específica, e cumprimento de exigências.

Diante desta narrativa, vale salientar que no dia 16 de dezembro do ano de 2020, o Tribunal de Contas de Pernambuco, através da Resolução nº 119/2020, Recomenda e Determina, que os municípios pernambucanos, deveriam adotar medidas legais objetivando o cumprimento por completo da referida resolução, sob pena de crime de responsabilidade, o seu não cumprimento.

A recomendação do TCE-PE, visa oferecer aos municípios, o mecanismo legal à recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais, conforme explicitado a seguir:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 16 de dezembro de 2020 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica do TCE-PE,

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para fiscalizar, orientar e apreciar as contas públicas do Estado e dos Municípios com papel fundamental nas medidas extrajudiciais de constituição e inscrição dos créditos fiscais de forma a conferir padronização e escala nas orientações aos gestores públicos”;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO a premente necessidade de adoção de rotinas eficientes, com o objetivo de racionalizar a cobrança da dívida ativa na estrutura das varas com competência de dívida ativa, tanto quanto a melhoria dos mecanismos de cobrança extrajudicial, da classificação da viabilidade da cobrança judicial do estoque da dívida, tomando em consideração, nesse último caso, critérios como a localização conhecida do devedor, a existência de patrimônio suficiente e a representatividade econômica dos créditos cobrados;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Municípios na constituição, na inscrição e na recuperação dos créditos públicos, por meio de cobrança extrajudicial e de ajuizamento de execuções fiscais.....


Desta feita, ressaltemo-los a característica do Gestor Municipal, na obediências dos princípios constitucionais, no zelo com a coisa pública, na responsabilidade com as ações, ora decorrentes de decisões em tribunais, no cumprimento do dever como ente público, em buscar, oferecer, mecanismos que viabilizem dias melhores e futuros promissores para a máquina administrativa, exercendo o seu papel com muita dignidade e compromisso com o fazer a coisa certa, primando por uma gestão eficaz, dinâmica, e sem sombra de dúvida, voltada para o bem estar, não apenas do povo aliançense, mais da gestão municipal, uma vez que, o nosso país vem passando por momentos difíceis e tenebrosos, onde visivelmente a economia se encontra em um desequilíbrio jamais visto em toda a nossa história, cabendo, aos Estados e Municípios, o cumprimento de suas obrigações constitucionais, e o de buscar se aparelhar, para não ficar pra traz, ou até mesmo, ser penalizado, por não exercer com dignidade, honradez, ou até mesmo, por lapso, as prerrogativas legais, a ele atribuídas.

Para tal, a nossa análise, exige tanto quanto, que apreciamos a matéria, dentro dos princípios de constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa, e assim, identificamos que o já citado projeto, por se, já nos traz uma visão do campo temático, pelo qual ele se encontra montado, sem fugir as regras, sem ferir princípios, vislumbramos que esta matéria, repousa com certeza na boa técnica legislativa, e tomou pra se a primazia de está referendado nos moldes da Resolução 119/2020, de 16 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, TCE-PE, e assim sendo, nada mais justo e necessário que indiquemos-lhe sua APROVAÇÃO UNÂNIME, por esta Comissão, bem como, pelos nobres Pares, os quais compõem este Poder Legislativo Municipal, inclusive, aproveitamos a oportunidade, para externar nossos manifestos em favor da atual administração municipal, pela competência exercida no envio das matérias à Casa de Leis.

III - PARECER DA COMISSÃO

Desta forma, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Sessão realizada neste dia 26 de outubro deste ano de 2022, na pessoa do Senhor Presidente, o Vereador José Sales, e Relator à matéria, faz ver a todos da importância da aprovação do Projeto de Lei nº 028/20321, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurando aos demais membros da comissão, que em Relatório, foi observando, tanto quanto possível, as prerrogativas constitucionais exigidas para a matéria, bem como, a exigência à sua aplicação, no âmbito do município, por força da Resolução 119 do TCE_PE, recomendando ao Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, à sua Aprovação. Para tal, acompanharam o voto do Relator, a Vereadora Zinha Oliveira, Secretária da Comissão, e o Vereador Prof.Hercílio, Membro, sendo o citado projeto de lei APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS na Comissão, seguindo, desta feita, à análise do Plenário da Casa.


Salas das Comissões da Câmara Municipal da Aliança, em 26 de outubro de 2021.



Ver. José Sales
Presidente/Relator



Ver. Zinha Oliveira
Secretária



Ver. Prof. Hercílio
Membro

LIDO EM PLENÁRIO
EM, 26 IV 10 / 2021


PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 028/2021

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 028/2021, o qual tem como autor, o Chefe do Poder Executivo Municipal, onde, a matéria, vem a esta Casa Legislativa, e lida no Expediente em data de 19 de outubro do corrente ano, o qual, em seu bojo, trata em estabelecer piso mínimo para Execução Fiscal e dá outras providências, e chegando neste Poder, o Presidente da Câmara, após a consequente leitura da propositura, envia a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no intuito legal de exarmos parecer acerca da competência do já mencionado projeto de lei ordinária, dos moldes em que ele foi produzido, da exigência constitucional deste, em dias atuais, e das prerrogativas, pelas quais a norteiam a sua eficiência e eficácia, dentro da estrutura financeira e contábil, na esfera da atual administração pública municipal.

A exposição acima versa sob o prisma da competência da matéria, no âmbito da administração pública do nosso município, interagindo eficientemente sob o aspecto da sua aplicabilidade e eficiência, tanto no tocante da necessidade da administração pública municipal, como é sabido, concerne a recomendação proferida pelo TCE-PE, através de resolução, que em data de 16 de dezembro de 2020, através da Resolução nº 119/2020, disciplina, categoricamente as normas pelas quais os municípios pernambucanos tem adotar medidas necessárias de incrementação das finanças públicas municipais

Portanto, salientamos que, o advento desta Lei, se dá, não meramente porque o Gestor Municipal, simplesmente quer, mais sim, em termos gerais para cumprir exigências legais e constitucionais, no tocante a obediência às prerrogativas estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que, categoricamente, não apenas orienta em resolução, mais disciplina, as metas, as necessidades, os mecanismos, e até mesmo os valores a título de “Piso Mínimo para Execução Fiscal”, que, em nosso caso, no Município de Aliança, foi estabelecido, fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para o competente ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida da Fazenda Pública Municipal de origem tributária ou não, conforme reza o Artigo 1º, da referida lei.

Para uma melhor compreensão, da importância da adequação da citada legislação, na estrutura administrativa da atual gestão municipal, e porque não dizer, no corpo financeiro e tributário da Prefeitura Municipal da Aliança, adiantamos que, além de um cumprimento de obrigações legais por parte do ente público, em consonância aos dispositivos constitucionais vigentes, onde, o “Querer, perde força para o Ter que Fazer”, entendemos que, a implantação desta lei, em vias normais, se trata de uma obrigação fiscal, em linha direta, de um refúgio financeiro, que a municipalidade terá a partir da aprovação desta medida, para sanar pendências financeiras e déficit, no âmbito das finanças do município, além disto, acrescentamos que, em

termos direto, o Tribunal de Contas de Pernambuco-TCE-PE, assim se pronuncia acerca da aplicabilidade da atual legislação:

“CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que a dívida ativa ajuizada no Brasil constitui uma importante fonte de recursos para os cofres públicos e, em tempos de escassez econômica, merece especial atenção a conjugação de esforços entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo para aumentar a eficiência na arrecadação tributária;

CONSIDERANDO que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, a deficiência nos cadastros dos contribuintes quanto ao nome, a localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO a premente necessidade de adoção de rotinas eficientes, com o objetivo de racionalizar a cobrança da dívida ativa na estrutura das varas com competência de dívida ativa, tanto quanto a melhoria dos mecanismos de cobrança extrajudicial, da classificação da viabilidade da cobrança judicial do estoque da dívida, tomando em consideração, nesse último caso, critérios como a localização conhecida do devedor, a existência de patrimônio suficiente e a representatividade econômica dos créditos cobrados;

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para fiscalizar, orientar e apreciar as contas públicas do Estado e dos Municípios com papel fundamental nas medidas extrajudiciais de constituição e inscrição dos créditos fiscais de forma a conferir padronização e escala nas orientações aos gestores públicos”;

II - VOTO DO RELATOR

Embasado em sua justificativa, ou seja, naquela oferecida pelo Chefe da Edilidade Municipal, e na condição de Reator à Matéria, destaco a grandeza do Executivo Municipal, ao enviar a esta Casa de Leis, o referido projeto, por reconhecer que, este por sua, é verdadeiramente um avanço em nosso município, buscar mecanismo que possibilitem atrair divisas e recursos para o Município de Aliança, nada é mais justo e necessário, pois, bem sabemos da grande crise existencial em que o nosso país tem passado, e porque não dizer, de proporções mundiais, e, quando

vislumbramos o município de Aliança, buscar dentro das prerrogativas a ele oferecida, tentar atrair empresas, investimentos para ser instalado em nosso território, como também, incentivar credores municipais, os quais possa consolidar seu débito com a Fazenda Municipal, nos moldes da Resolução 119 do TCE-PE, através de Execução Fiscal e Ajuizamento de valores devidos ao Tesouro Municipal, louvável esta atitude, sendo esta verdadeiramente uma grande demonstração de condução coerente do município, de competência e responsabilidade com a máquina pública municipal.

III - PARECER DA COMISSÃO

Desta forma, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em Sessão realizada neste dia 26 de outubro deste ano de 2021, na pessoa do Senhor Presidente, o Vereador Neto de Upatininga, e Relator à matéria, faz ver a todos da importância da aprovação do Projeto de Lei nº 028/20321, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurando aos demais membros da comissão, que em Relatório, foi observando, tanto quanto possível, as prerrogativas constitucionais exigidas para a matéria, bem como, a exigência à sua aplicação, no âmbito do município, por força da Resolução 119 do TCE-PE, recomendando ao Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, à sua Aprovação. Para tal, acompanharam o voto do Relator, o Vereador José Sales, Secretário da Comissão, e o Vereador Prof.Hercílio, Membro, sendo o citado projeto de lei APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS na Comissão, seguindo, desta feita, à análise do Plenário da Casa.

Salas das Comissões da Câmara Municipal da Aliança, em 26 de outubro de 2021.



Ver. Neto de Upatininga
Presidente/Relator



Ver. José Sales
Secretário



Ver. Prof. Hercílio
Membro